



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE PARCERIAS INSTITUCIONAIS
COORDENAÇÃO DE PARCERIAS INSTITUCIONAIS
DIVISÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

OFÍCIO Nº 790/2024/DPC-CGPI/COPI-CGPI/CGPI-SPOA/SPOA-MAPA/SE/MAPA

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

A Vossa Excelência,

VALDESIO ROQUE DELLA BETTA

Prefeito do Município de Charrua - RS

RUA LUIZ CAUS, 70 - CENTRO

CEP: 99960-000, Charrua - RS.

Assunto: Aporte parcial de contrapartida pactuada do Convênio n.º 886159/2019.

Ao Senhor,

1. Trata o presente, diante do aporte parcial de contrapartida conforme pactuado no **Convênio n.º 886159/2019**, celebrado entre o Ministério da Agricultura e Pecuária, e o Município de Charrua - RS. Tendo como o objeto "Aquisição de patrulha agrícola mecanizada", com vigência estabelecida de 31/12/2019 a 31/12/2021, em atendimento aos ditames da Portaria Interministerial n.º 424, de 30/12/2016.

2. Para execução do objeto pactuado sendo proposto com o detalhamento dos valores envolvidos no instrumento, na formalização e na execução das despesas:

Quadro 1 - EXECUÇÃO FINANCEIRA							
Origem do Recurso	Previsto	Percentual	Auferido	Executado	Saldo	Rendimentos	Saldo A Restituir
Repassse	250.000,00	62,09%	250.000,00	221.647,35	28.352,65	19,74	28.372,39
Contrapartida	152.666,67	37,91%	107.000,00	135.352,65 ⁽¹⁾	- 28.352,65	12,06	- 28.340,59
Valor Total	402.666,67	100,00%	357.000,00	357.000,00	0,00	31,80	31,80

1-Valor que deveria ser empregado na execução do objeto pactuado.

2-No caso de não execução do objeto da data e o valor devolvido indevidamente ao convenente.

Quadro 2 - DEVOLUÇÃO AOS PARTÍCIPES			
Favorecido	Tipo	Data	Valor R\$
Concedente	OBTV 2022OB800001	08/03/2022	19,74
Convenente	OBTV 2022OB800002	08/03/2022	12,06
Valor Total			31,80

3. A contrapartida pactuada foi estabelecido no art. 18, § 1º da Portaria Interministerial n.º 424, de 30/12/2016, assim prevê:

Art. 18. A contrapartida será calculada sobre o valor total do objeto e, se financeira, deverá:

...

§ 1º A contrapartida, a ser aportada pelo convenente, será calculada observados os percentuais e as condições estabelecidas na lei federal anual de diretrizes orçamentárias vigentes à época do instrumento.

4. Nessa esteira, o Tribunal de Contas em diversos julgados pontuou que a ausência de aporte parcial ou integral é de responsabilidade do ente municipal bem como a data de aplicação do débito a ser considera é o fim de vigência do instrumento, conforme consta nos Acórdão a seguir:

ACÓRDÃO Nº 1.193/2009-PLENÁRIO.

...

VOTO

Trago o presente processo à deliberação deste *Plenário* em razão de deliberação anterior ter sido proferida pela Segunda Câmara.

...

4. Quanto ao mérito da questão, ante o que dispõe o Convênio n.º 60299/1999, firmado pelo FNDE

com o município de Silvanópolis/TO, **não há elementos capazes de afastar a responsabilidade da pessoa jurídica do mencionado ente municipal pela não aplicação dos recursos da contrapartida prevista.**

...

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do município de Silvanópolis/TO, originária de apartado constituído do TC [Processo 014.463/2006-3](#) que, por sua vez, também versava sobre tomada de contas especial instaurada pelo FNDE contra o então prefeito municipal de Silvanópolis/TO, Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira, em face da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 60299/1999, firmado em 26/8/1999, cujo objeto consistia em apoiar financeiramente a implementação do Programa Garantia de Renda Mínima/PGRM.

9.1. julgar, com fulcro nos art. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b" e "c", e 19, **caput**, 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, irregulares as presentes contas e condenar o município de Silvanópolis/TO ao pagamento da importância de R\$ 20.352,37 (vinte mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, calculada a partir de 31/12/2000, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

...

ACÓRDÃO Nº 5.692/2022 - SEGUNDA CÂMARA

...

VOTO

...

Destaco que, não obstante a então prefeita Mônica Gomes Aguiar tenha defendido que o responsável **pela não utilização dos recursos da contrapartida na execução do convênio** seria Francisco Maciel Oliveira, contra o qual adotara as medidas judiciais e administrativas cabíveis, bem como que executou os serviços faltantes durante seu mandato com recursos municipais e do Fundeb, os pareceres que fundamentaram o acórdão anterior bem mostraram ser a **jurisprudência preponderante no TCU no sentido de que o município responde pela não utilização de contrapartida no valor equivalente ao percentual pactuado em relação ao volume total dos recursos federais despendidos.**

Aqui também é devido efetuar ajuste na **data considerada para efeito de incidência dos encargos legais** (21/3/2011). Na linha da jurisprudência do Tribunal, contida, por exemplo, nos [Acórdão 4563/2018-TCU-Primeira Câmara](#) 7.839/2016 e 12.961/2020, da Segunda Câmara (relatores os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Ana Arraes e Raimundo Carreiro, respectivamente), **essa data deve corresponder ao fim da vigência do convênio (15/6/2013), pois a contrapartida poderia ser satisfeita ao longo de sua execução e essa medida igualmente é mais benéfica ao ente público.**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Francisco Maciel Oliveira e do Município de Camocim/CE, condenando-os, individualmente, ao pagamento dos valores discriminados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados desde as datas das ocorrências indicadas até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

9.1.1. débito atribuído a Francisco Maciel Oliveira:

...

9.1.2. débito atribuído ao Município de Camocim/CE:

5. Assim sendo, o dano causado ao erário foi calculado com base no valor devido R\$ 28.352,65 (vinte e oito mil trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), devendo a atualização ser realizada, conforme quadro abaixo:

Demonstrativo de Débito a ser atualizado			
Tipo	Valor	Data	Ocorrência
Débito	28.352,65	31/12/2021	Aporte parcial de contrapartida
Total	28.352,65	-	-

6. Dessa forma, **concedo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta notificação e da disponibilização deste documento na plataforma Transferegov.br. após ciência do recebimento e da disponibilização deste documento na plataforma Transferegov (<https://www.gov.br/transferegov/pt-br>), devolução do valor imputado poderá ser realizada no moldes do Art. 4º, § 1º, do inciso XIV da Portaria nº 1.531, de 1º de julho de 2021, assim prevê: **conceder a possibilidade de recolhimento do valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do art. 13-A da IN- TCU nº 71/2012; e,** devendo o valor ser atualizado no demonstrativo débito do Tribunal de Contas da União no sítio

eletrônico, link: [Sistema Débito do TCU](#) ou <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>, e emissão de Guia de Recolhimento da União no link: [Portal Tesouro - GRU](#) ou <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru> (Dados para emissão da GRU: **Unidade Gestora: 130141/ Gestão: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18836-0, registrar o NÚMERO DE REFERÊNCIA 886159/2019**).

7. Caso o atual gestor não seja o responsável, **deverá adotar as medidas necessárias ao resguardo do patrimônio público**, conforme recomenda o Tribunal de Contas da União através do Acórdão nº 206/2020/TCU - Plenário, no qual dispõe:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

8. Cabe ressaltar, após transcorrido o prazo com ausência de manifestação do ente e da não comprovação devolução do valor glosado, **serão adotadas as medidas administrativas visando a apuração de dano ao erário**, bem como encaminhamento ao setor competente para abertura do processo de inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) e Dívida Ativa da União (DAU) e a **instauração da Tomada de Contas Especial para apuração de dano ao erário conforme Art. 70, § 1º, inciso I alínea "d" da Portaria Interministerial nº 424/2016** do pretense causador com base na Lei nº 10.522/2002, na Portaria STN nº 749, de 17 de março de 2021 e no rito estabelecido na Portaria nº 1.531, de 1º de julho de 2021.

9. Estamos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas que se fizerem necessárias no que diz respeito à Prestação de Contas do referido instrumento através dos seguintes contatos: telefone (61) 3276 - 4643/4975 e-mail: prestacaodecontas.cgpi@agro.gov.br.

Atenciosamente,

ÉDER OLIVEIRA SANTOS E SILVA
Coordenador Geral de Parcerias Institucionais – CGPI

FERNANDO MAGALHÃES SOARES PINTO
Subsecretário de Orçamento, Planejamento e Administração - SPOA



Documento assinado eletronicamente por **ÉDER OLIVEIRA SANTOS E SILVA, Coordenador-Geral de Parcerias Institucionais**, em 15/08/2024, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO MAGALHAES SOARES PINTO, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração**, em 19/08/2024, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36584318** e o código CRC **7D17F3B9**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco "D", - Bairro Brasília – Telefone: (61) 3276-4975
CEP 70043-900 Brasília/DF